



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.391 - RS (2013/0289237-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ITAMAR FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DETRAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDUROU NO PERÍODO DE 24/2/2006 A 1/3/2006. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIME PERPETRADO EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.391 - RS (2013/0289237-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ITAMAR FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ITAMAR FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n.º 70053955472).

Extrai-se dos autos que o paciente cumpre uma pena total de 10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, tendo iniciado o cumprimento em 2/3/2006, com término previsto para 28/5/2016.

Requerida detração, o pleito foi deferido em parte pelo juízo das execuções em 27/12/2012 - PEC n.º 60785-1. Eis o teor do *decisum* (fls. 12 e 13):

(...)

Comprovada a prisão cautelar no processo-crime n. 155/2.07.0000693-0 - o qual está em execução neste PEC - referente ao período compreendido entre 23-06-2005 a 18-08-2005, e se tratando de prisão ocorrida antes do início de cumprimento da pena, defiro a detração de 57 dias da pena, forte no artigo 42 do Código Penal.

Quanto ao pedido de detração referente ao período de 24-02-2006 a 01-03-2006, em que pese a comprovação do período de prisão cautelar ocorrida antes do início do cumprimento da pena, no presente caso não é possível a detração penal, já que tal período não se refere aos processos-crime em execução neste PEC.

Admitir que qualquer período de prisão cautelar que não se refira aos processos em que o apenado cumpre pena possa ser detraído seria conceder um "crédito" ao apenado, o qual poderia abater de uma condenação, inclusive futura, o tempo de prisão por outros fatos que não tem qualquer ligação com o que cumpre pena.

Pelo exposto, acolho a promoção do Ministério Público (fl. 409) e indefiro o pedido de detração da pena.

Por fim, diante do atestado de efetivo trabalho da fl. 406, declaro remidos 69 dias da pena, referente aos períodos de 04-01-2012 a 16-04-2012 e 23-06-2012 a 31-07-2012.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso. Confirmam-se o seguinte trecho do acórdão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado (fls. 66 a 68):

Pois bem, o recurso não merece provimento.

Aliás, em face de ter adequadamente analisado a situação, para evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Procurador de Justiça Ivan Melgaré:

"A defesa pede seja reconhecida a detração relativamente ao tempo em o apenado permaneceu preso, entre 24/02/2006 a 01/03/2006, em virtude de prisão preventiva decretada.

No entanto, a pena que o agravante está cumprindo atualmente diz respeito a fato cometido em 02/03/2006 (fl. 23).

Inobstante os fundamentos declinados no agravo, vislumbra-se que a manutenção da decisão impugnada é impositiva.

Com efeito, não se desconhece a possibilidade de aplicar-se a detração nos casos em que não haja ligação entre o fato criminoso praticado e a prisão preventiva decretada em processo diverso (relativamente, portanto, a outro delito). O art. 42 do Código Penal, neste particular, não veda o desconto nestas hipóteses.

Entretanto, para fins de reconhecimento da detração, impõe-se que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, sob pena de estabelecer-se uma espécie de salvo conduto para a delinquência.

Segundo o entendimento do agravante, o indivíduo que esteve preso preventivamente, em caso de sentença absolutória ou até mesmo condenatória, quando não requerida a detração na época em que esteve preso, no respectivo processo, estaria livre para cometer outros delitos, pois quando da aplicação da pena referente a estes últimos, seria beneficiado pela detração.

Tal situação acabaria por incentivar a prática de novos crimes, diante da possibilidade de não ter que cumprir pena por esses delitos.

(...)

Portanto, tais fundamentos são suficientes para que se negue provimento à inconformidade."

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

No presente *mandamus*, afirma a impetrante que "a detração aqui perseguida é fruto da prisão provisória - cautelar - cumprida pelo recorrente, no período de 24/02/2006 a 01/03/2006" (fl. 2).

Ressalta que "o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou permaneceu internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, será descontado do tempo da pena (ou medida de segurança) imposta no final da sentença" (fl. 3).

Aduz que "a detração deve ser interpretada da forma mais ampla possível, coadunando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana; ainda que a dignidade, valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imane à pessoa humana, jamais consiga ser restaurada, diante do fato de ter sido submetido a um encarceramento indevido" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, "seja detraído da pena do paciente o período entre 24/02/2006 a 01/03/2006, referente ao período em que esteve preso cautelarmente" (fl. 10).

Indeferida a liminar (fls. 79 a 81) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 89 a 90 e 95 a 141).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 144 a 150).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual (fls. 152 a 166), bem como de acordo com as informações acostadas aos autos, constata-se que o *writ* não está prejudicado, encontrando-se o paciente, atualmente, em livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.391 - RS (2013/0289237-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DETRAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDUROU NO PERÍODO DE 24/2/2006 A 1/3/2006. EXECUÇÃO RELATIVA A CRIME PERPETRADO EM DATA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA-CORRENTE". FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *writ* cinge-se à verificação do acerto da decisão de primeiro grau, referendada pelo Tribunal *a quo*, de negar ao paciente a detração em execução penal relativa a crime perpetrado após o período em que teria permanecido preso provisoriamente.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Os argumentos expostos na impetração são todos muito louváveis e não podem, de fato, pelo Estado, ser ignorados. Tanto assim que a Constituição Federal expressamente reconhece tratar-se de uma de suas mais graves faltas, conforme dicção do art. 5º:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Entretanto, não é possível ignorar que, majoritariamente, doutrina e jurisprudência apenas admitem a detração, se diversos os fatos, quando se refira a delito perpetrado em data anterior à prisão indevida.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem pacífico entendimento no sentido de que o tempo de prisão provisória, ocorrida em processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação criminal, somente pode ser considerado para fins de detração da pena se a data do cometimento do crime, a que se refere a execução, for anterior à prisão indevida.

Penso ser importante ponderar que a prisão indevida pode ensejar a reparação civil, nos moldes do que estatui a Carta Magna. Todavia, tendo em vista as particularidades dialogais que entremeiam o delito e seu contexto cronológico, em verdade, é difícil admitir-se que o sujeito, de antemão, já possa ter "remido a culpa" por fato ainda vindouro, sob pena de se consagrar o indevido princípio da "conta-corrente".

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar. Precedentes.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 188.452/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE QUE PERDUROU ENTRE 16/09/2006 a 27/07/2007. EXECUÇÃO RELATIVA A FATO OCORRIDO EM 06/09/2007. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'CONTA CORRENTE' (2) PROCESSO ANULADO. PRISÃO PROVISÓRIA REVOGADA. FEITO AINDA EM CURSO. PRETENSÃO DE DETRAÇÃO EM OUTRO FEITO. INVIABILIDADE.

1. Admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual. Contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal: "O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado" (REsp 650.405/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 455).

2. Ordem denegada.

(HC 148.318/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 21/02/2011)

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR À CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

O período em que esteve custodiado réu posteriormente absolvido somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido em período anterior ao da custódia. Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusto em processo diverso. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

(HC 157.913/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CÔMPUTO DE TEMPO. CRIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, como ocorre no caso concreto.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 594.042/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em idêntico norte segue a jurisprudência do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO CRIME PELO QUAL SE ENCONTRA PRESO O PACIENTE. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A detração enseja a compensação do lapso temporal de prisão ou de internação que o agente cumpriu previamente à condenação, período esse reconhecido legalmente como cumprimento efetivo da pena (art. 42 do Código Penal e art. 111 da Lei de Execução Penal). Mostra-se inviável a detração penal quanto à prisão cautelar ocorrida em período anterior ao crime pelo qual encontra-se o paciente cumprindo pena. Precedentes.

Writ denegado.

(HC 109.519/RS, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe- 073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012).

HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE NOVO CRIME: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual' (RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.1983).

2. Não pode o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior.

3. *Habeas Corpus* indeferido.

(HC 93979, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00707)

Registre-se, nesse passo, a seguinte lição de doutrina:

"Utilizando-se esse critério temporal para a limitação da detração, operando-se apenas em relação a infrações anteriores, resguarda-se o Estado da crítica apontada pela doutrina no sentido de que se criaria uma "conta corrente" em favor do criminoso que lhe permitiria praticar crimes futuros sem receber qualquer reprimenda." (FRANCO, Alberto Silva, BELLOQUE, Juliana. *Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 281).

No caso dos autos, requesta a impetrante a aplicação da detração, sob a alegação de que o apenado ficou preso provisoriamente no período de 24/2/2006 a 1/3/2006, período referente a processo diverso do qual cumpre pena atualmente.

Percebe-se que o lapso temporal em que o apenado permaneceu segregado cautelarmente, sobre o qual se pugna pela detração, ocorreu em data anterior à prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito (2/3/2006) cuja sanção encontra-se em execução, não havendo, dessa forma, como se reconhecer o instituto da detração no caso.

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0289237-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.391 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0120174772013217000 120174772013217000 15520700006930 1820600005675 607851
70023849896 70053955472

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ITAMAR FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.